



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Carazinho**

Rua Bento Gonçalves, 214 - Bairro: Vargas - CEP: 99500-000 - Fone: (54)3329-9110 -  
www.jfrs.jus.br - Email: rscar01@jfrs.jus.br

**EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA Nº 5012638-  
78.2022.4.04.7107/RS**

**AUTOR:** JANE CRISTINA FERREIRA

**RÉU:** ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO RIO G DO SUL

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de Ação de Exibição de Documento ou Coisa movida por *Jane Cristina Ferreira* em desfavor da *Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio Grande do Sul*, objetivando, em síntese, a exibição de documentos e o reconhecimento à concessão do "Diploma de Honra ao Mérito Dr. Olmiro Palmeiro de Azevedo".

A parte autora narrou que a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Caxias do Sul concede aos advogados e advogadas vinculados àquela subseção e que tenham preenchido os requisitos da Portaria Conjunta da Diretoria e Conselho 01/2009 a Comenda denominada "Diploma de Honra ao Mérito Dr. Olmiro Palmeiro de Azevedo", entregue durante baile comemorativo do mês do advogado, que este ano ocorrerá no dia 27.08.2022. Ao tomar conhecimento de que sua colega com tempo similar de inscrição na OAB/RS receberia a honraria, a autora entrou em contato com a Subseção de Caxias do Sul, quando foi informada de que "*não havia sido selecionada para a homenagem, por critérios subjetivos*". Ao solicitar documentos pertinentes à verificação dos critérios subjetivos, foi-lhe dito que apenas poderiam ser acessados pessoalmente na sede da subseção. A advogada então constituiu procuradores para a formulação de novo pedido. Em 22.08.2022 foi repassada a informação de que lhes seria franqueado o acesso e a disponibilização de cópias dos documentos requeridos. No entanto, em 23.08.2022, foi negado o acesso e a retirada das cópias da referida documentação ao estagiário ao qual substabelecidos poderes pelos procuradores da autora. Em resposta à nova solicitação feita pelos advogados da autora, foi indicada a necessidade de agendamento para retirada da documentação solicitada, sendo informado que a Presidente da entidade apenas teria disponibilidade de agenda para o dia 26.08.2022. Além disso, a autora argumentou que o não recebimento do "Diploma de Honra ao Mérito Dr. Olmiro Palmeiro de Azevedo" inviabilizará o recebimento da "Medalha

Dr. Walmor Witechy" quando completar 40 anos de atividade advocatícia, nos termos da Resolução Conjunta de Diretoria e Conselho nº 1/2011 (art. 2º, b).

### ***1. Da retificação da autuação.***

Ao distribuir a ação, a parte autora classificou-a como "Exibição de Documento ou Coisa".

Não obstante pretenda a exibição da documentação pertinente à negativa de inclusão de seu nome entre os agraciados pelo "Diploma de Honra ao Mérito Dr. Olmiro Palmeiro de Azevedo", a demandante também busca o direito à concessão da referida honraria.

Dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.*

No caso, a parte autora aponta, como valor da causa, o montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e não se enquadra nas exceções previstas no artigo acima citado.

Assim, a competência para processamento do feito é do Juizado Especial Federal.

**Portanto, retifique-se a classe processual para Procedimento do Juizado Especial Cível.**

Considerando-se que também detenho competência para tais ações, determino, desde já, em medida de economicidade e celeridade, o prosseguimento do processo.

## ***2. Da tutela provisória de urgência e de evidência.***

Em sede de tutela provisória de urgência e de evidência, a parte autora requereu:

*a) seja intimada a requerida para que exiba a documentação solicitada pela Autora ainda em 25 de julho de 2022, no prazo de 8 (oito) horas, uma vez que o Baile para concessão da honraria será realizado no dia 27 de agosto de 2022, a fim de que a Autora e esse MM. Juízo tenham conhecimento dos motivos pelos quais ela não foi incluída entre os advogados homenageados com a Comenda Dr. Olmiro Palmeiro de Azevedo;*

*b) seja deferida a tutela provisória de urgência e evidencia para determinar à Subseção de Caxias do Sul a concessão da Comenda Dr. Olmiro Palmeiro de Azevedo à Autora, fazendo constar seu nome no rol dos homenageados, com ampla publicização do mesmo, pelos mesmos canais em que divulgada a relação dos homenageados, fazendo expressa menção à inclusão tardia do nome da Autora, o que deve ser realizado antes da realização do evento, com o intuito de que a Autora receba a honraria no Baile;*

No sistema do Código de Processo Civil, a tutela provisória fundamenta-se em urgência ou evidência (artigo 294).

A tutela de urgência depende da demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Sobre o tema, colho a lição de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (*MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; e MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado [livro eletrônico]. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. PDF*):

*"3. Probabilidade do direito. No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.*

*4. Perigo na demora. A fim de caracterizar a urgência capaz de justificar a concessão de tutela provisória, o legislador falou em "perigo de dano" (provavelmente querendo se referir à tutela*

*antecipada) e “risco ao resultado útil do processo” (provavelmente querendo se referir à tutela cautelar). Andou mal nas duas tentativas. Em primeiro lugar, porque o direito não merece tutela tão somente diante do dano. O próprio Código admite a existência de uma tutela apenas contra o ilícito ao ter disciplinado o direito à tutela inibitória e o direito à tutela de remoção do ilícito (art. 497, parágrafo único, CPC). Daí que falar apenas em perigo de dano é recair na proibição de retrocesso na proteção do direito fundamental à tutela adequada, já que o Código Buzaid, depois das Reformas, utilizava-se de uma expressão capaz de dar vazão à tutela contra o ilícito (“receio de ineficácia do provimento final”). Em segundo lugar, porque a tutela cautelar não tem por finalidade proteger o processo, tendo por finalidade tutelar o direito material diante de um dano irreparável ou de difícil reparação. O legislador tinha à disposição, porém, um conceito mais apropriado, porque suficientemente versátil, para caracterizar a urgência: o conceito de perigo na demora (periculum in mora). A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito.”*

Trata-se de técnica que busca melhor distribuir entre as partes o ônus do tempo do processo.

Com efeito, é necessário que as alegações da inicial sejam relevantes, a ponto de, em um exame perfunctório, possibilitar ao julgador prever a probabilidade de êxito da ação (verossimilhança da alegação). Além disso, deve estar presente a indispensabilidade da concessão da medida (fundado perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo), como forma de evitar o perecimento do direito invocado ou a própria ineficácia do processo, caso concedida a medida apenas ao final.

Quanto à tutela de evidência, o art. 311, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispõe que poderá ser concedida de forma liminar quando:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*[...]*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*[...]*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

No caso, resta evidenciado o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo porquanto a honraria cuja concessão é pretendida será entregue em cerimônia a ser realizada no dia 27.08.2022.

### 2.1. Da exibição de documentos.

A parte autora comprova que, em 25.07.2022, protocolou junto à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Caxias do Sul pedido para exibição de documentos relativos ao prêmio "Comenda Dr. Olmiro Palmeiro de Azevedo" (**evento 1, OUT5**).

Em resposta enviada no dia 01.08.2022, informou-se que a documentação poderia ser acessada pessoalmente e exclusivamente pela solicitante na sede da OAB de Caxias do Sul, mediante agendamento de horário com o Gabinete da Presidência (**evento 1, OUT6**).

Em resposta a pedido de reconsideração protocolado no dia 15.08.2022 pelos procuradores da autora (**evento 1, OUT7**), em 22.08.2022 informou-se que a documentação solicitada estaria à disposição dos requerentes (**evento 1, OUT8**).

Da troca de *e-mails* entre o procurador da autora e o Gabinete da Presidência da OAB de Caixas do Sul, percebe-se que foi negado acesso à documentação pelo estagiário ao qual substabelecidos poderes para tanto. No dia 24.08.2022, reiterou-se que os documentos requeridos estariam à disposição no Gabinete da Presidência da OAB de Caxias do Sul, mediante agendamento. Informou-se, ainda, a disponibilidade de horário para o dia 26.08.2022, às 18 horas. Também foi esclarecido que a negativa de entrega dos documentos ao estagiário deu-se em razão da ausência da Presidente da entidade naquele momento (**evento 1, OUT19**).

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, assegura a todos o acesso à informação (inciso XIV), inclusive prescrevendo que *"todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado"* (inciso XXXIII).

Em que pese a Ordem dos Advogados do Brasil não mantenha vínculo funcional ou hierárquico com órgãos da Administração Pública, trata-se de entidade *sui generis* que presta serviços de caráter público (art. 44, § 1º, e art. 45, § 5º, Lei nº 8.906/1994).

No caso, constata-se que, apesar da documentação requerida estar à disposição dos solicitantes, condicionou-se injustificadamente o seu acesso/entrega a prévio agendamento de horário com a Presidente da OAB de Caxias do Sul.

Denota-se que a documentação requerida pela autora não tem caráter sigiloso, pois se trata de normativas internas e de ata de reunião realizada no âmbito daquela entidade. Tampouco foi justificada a exigência de que a Presidente da Subseção de Caxias do Sul estivesse presente para a entrega da documentação requerida há um mês e que poderia ter sido encaminhada para o endereço eletrônico informado no pedido protocolado em 25.07.2022.

Dessa forma, *defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência* para determinar à Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Caxias do Sul que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe a este Juízo a documentação que segue ou justifique a impossibilidade de fazê-lo:

i. resoluções, portarias e atos administrativos vigentes no ano de 2022 relativos à homenagem prestada aos advogados nominada de "Comenda Dr. Olmiro Palmeiro de Azevedo";

ii. edital do ano de 2022 e sua comprovação de publicação contendo as informações concernentes ao júbilo a ser prestado e requisitos objetivos e subjetivos a serem preenchidos para a concessão da respectiva homenagem;

iii. nominata dos homenageados no ano de 2022;

iv. ata de aprovação dos nomes dos advogados e advogadas aos quais será concedida a "Comenda Dr. Olmiro Palmeiro de Azevedo";

v. documento em que conste a justificativa e/ou os motivos para a não inclusão da advogada Jane Cristina Ferreira (OAB/RS 49135) dentre os agraciados com a "Comenda Dr. Olmiro Palmeiro de Azevedo" no ano de 2022.

## *2.2. Da concessão da "Comenda Dr. Olmiro Plameiro de Azevedo"*

Em que pese o documento apresente rasuras, da Resolução Conjunta de Diretoria e Conselho nº 01/2009, que estabelece critérios a serem observados na escolha dos advogados a serem agraciados com a Comenda Dr. Olmiro Palmeiro de Azevedo (**evento 1, OUT4**), verifica-se que os critérios para a concessão da honraria são:

**(a) o advogado ou advogada deverá ter completado vinte (20) anos de exercício ininterrupto da advocacia**, contados da data de sua inscrição regular nos quadros da OAB até o dia 1º de agosto [31 de

dezembro] do ano em que vier a ocorrer a homenagem. Para o cômputo do exercício profissional, serão considerados o período de inscrição provisória e a prática de outros atos privativos de advogado (tais como assessoria jurídica interna pública ou privada, consultoria, dentre outras ao prudente arbítrio da Diretoria e Conselho, mesmo que não enseje atividade jurisdicional), mas será desconsiderado o período de inscrição como estagiário (**arts. 1º, 2º e 3**).

Da Certidão de Inteiro Teor lavrada pela Secretaria-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio Grande do Sul (**evento 1, OUT13**), constata-se que a advogada Jane Cristina Ferreira teve deferida sua inscrição nos Quadros de Advogados da OAB/RS sob o nº 49.135 em **20.03.2000**, com compromisso prestado em **31.03.2000** e que a situação de sua inscrição é **normal para o exercício profissional**:

**CERTIFICO**, a requerimento da parte interessada, Advogada **JANE CRISTINA FERREIRA**, para fins de direito, que revisto o Cadastro Geral desta Seccional, verificou-se, em relação à requerente, que: em 07 (sete) de outubro de 1997 (mil novecentos e noventa e sete), foi deferida sua inscrição no Quadro de Estagiários da OAB/RS sob o nº **20E451**, tendo prestado compromisso estatutário em 04 (quatro) de novembro de 1997 (mil novecentos e noventa e sete), com prazo de vigência de 03 (três) anos; em 20 (vinte) de março de 2000 (dois mil), foi deferida sua inscrição no Quadro de Advogados da OAB/RS sob o nº **49.135**, tendo prestado compromisso estatutário em 31 (trinta e um) de março de 2000 (dois mil). **CERTIFICO** que, em 30/07/2008, foi deferido o pedido de Substituição do Cartão de Identidade Profissional, nos termos do art. 155 do Regulamento Geral da OAB, bem como a averbação de nome para "**JANE CRISTINA FERREIRA**", conforme certidão de separação consensual. **CERTIFICO** que recebeu as seguintes portarias: Portaria Subseção de Caxias do Sul

**CERTIFICO**, finalmente, que a situação da inscrição nº 49.135 é normal para o exercício profissional. O referido é verdade. Dou fé. Secretaria-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil -

**(b) quitação das anuidades devidas à OAB** até o ano imediatamente anterior ao da homenagem, admitindo-se o parcelamento em dia ainda que não alcançado seu termo, bem como ter se submetido ao último recadastramento ou renovação do cartão profissional (**art. 5º**).

Da Certidão de Inteiro Teor lavrada pela secretaria-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio Grande do Sul (**evento 1, OUT13**), constata-se que a advogada Jane Cristina Ferreira não possui pendências financeiras perante a entidade, tendo quitado integralmente a anuidade referente ao exercício de 2022:

referida profissional, até a presente data. **CERTIFICO** que, consultados seus registros financeiros, verificou-se que nada deve perante a Ordem, tendo quitado a anuidade integral do exercício de 2022.

**(c) não ter sofrido penalidade ético-disciplinar** determinada pelo TED nos últimos dez (10) [cinco (05)] anos contados do trânsito em julgado da decisão ou não estar **respondendo a processo ético-disciplinar** com parecer, do Conselho Subseccional, pela procedência da representação (**art. 6º**).

Da Certidão de Inteiro Teor lavrada pela secretaria-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio Grande do Sul (**evento 1, OUT13**), não consta sanção disciplinar contra a autora:

2013/2015; Tesoureira da Subseção de Caxias do Sul, na Gestão 2019/2021. **CERTIFICO** que, conforme informação do Tribunal de Ética e Disciplina, não consta sanção disciplinar contra a referida profissional, até a presente data. **CERTIFICO** que, consultados seus registros financeiros,

Para a averiguação da situação de regularidade do advogado, a apreciação do seu nome seria precedida de Certidão de Inteiro Teor a ser solicitada à Seccional da OAB do Rio Grande do Sul (**art. 7º**) e o homenageado deveria manifestar seu aceite ao recebimento da honraria e participar da cerimônia para sua entrega (**art. 8º**).

Portanto, cotejando-se os dados extraídos da Certidão de Inteiro Teor lavrada pela Secretaria-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio Grande do Sul com os requisitos impostos pela Resolução Conjunta de Diretoria e Conselho nº 01/2009, da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Caxias do Sul, verifica-se que a autora faz jus ao recebimento da Comenda Dr. Olmiro Palmeiro de Azevedo porquanto preenche os requisitos objetivos estabelecidos para a concessão da honraria.

Ainda, infere-se que a negativa seria decorrente de "*critérios subjetivos*" (**evento 1, OUT19**, p. 2), os quais não estão previstos na normativa supracitada e sequer são referidos.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência** para determinar que a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Caxias do Sul conceda à autora/advogada Jane Cristina Ferreira, OAB/RS nº 49.135, a Comenda Dr. Olmiro Palmeiro de Azevedo, em cerimônia a ser realizada no dia 27 de agosto de 2022, fazendo constar seu nome no rol dos homenageados, com ampla publicização deste pelos mesmos canais em que divulgada a relação dos demais homenageados, com expressa menção à inclusão tardia do nome da autora.

### **3. Do prosseguimento.**

3.1. Intime-se a representação jurídica da parte requerida para ciência com prazo de 10 (dez) dias.

3.2. Sem prejuízo, expeça-se mandado à Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Caxias do Sul, em regime de plantão, para ciência e cumprimento desta decisão.

3.3. Juntados os documentos requisitados, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3.4. Após, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser acompanhada dos documentos necessários ao processamento e instrução do feito, consoante dispõe o art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se a autora para ciência. Cumpra-se.



---

Documento eletrônico assinado por **DIOGO EDELE PIMENTEL, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710016108344v24** e do código CRC **202d47bc**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DIOGO EDELE PIMENTEL

Data e Hora: 25/8/2022, às 18:51:10

---

**5012638-78.2022.4.04.7107**

**710016108344.V24**